



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0159-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.16**

PROCESSO Nº 52400.064781-2016-27

INTERESSADO: DICIG

ASSUNTO: proposta de alteração da Resolução 147/2015 do INPI

Ilmo Sr. Diretor da DICIG,

1. Trata-se de consulta a respeito da proposta de alteração da Resolução nº 145/2015 do INPI, a qual instituiu o processo eletrônico para os serviços de registro de averbação de contratos no âmbito do INPI.
2. A proposta tem como propósito aperfeiçoar o processo eletrônico na área de averbação e registro de contratos, facilitando o peticionamento e reduzindo os custos para sistema disponibilizado pelo INPI aos usuários.
3. Em essência, a alteração proposta pela DICIG consiste na dispensa da necessidade de que os documentos enviados pelos usuários por meio eletrônico para o INPI sejam digitalizados a partir de cópias autenticadas, exigindo-se que a digitalização se faça a partir do original, de sorte a fazer recair sobre o próprio usuário a responsabilidade pelo teor e integridade dos documentos apresentados.
4. A questão atinente à necessidade de juntada de procuração autenticada em processo eletrônico no âmbito do INPI já foi examinada por esta Procuradoria. A última análise da PFE/INPI foi feita por meio do parecer nº 003-2014-AGU/PGF/INPI/COOPI-LBC-1.0, o qual, aliás, encontra-se acostado nas fls. 13/39 dos autos.
5. Não há muito o que avançar na espécie, na medida em que, além de o parecer acima referido ter esgotado o assunto com proficiência, a alteração proposta pela DICIG não traz qualquer novidade no âmbito do INPI, sendo certo que tanto a DIRMA quanto a DIRPA já se adaptaram às facilidades do processo eletrônico, transferindo ao usuário do sistema o ônus inerente à idoneidade dos documentos apresentados.
6. Noutro giro, interessante observar o advento do Decreto nº 8539/2015, o qual dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito



dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, universo dentro do qual se encontra o INPI.

7. Cuida notar que dentre os objetivos do Decreto se coloca justamente a facilitação do acesso do cidadão às instâncias administrativas, conforme previsão constante no art. 3º, IV, daí porque realmente pertinente a preocupação ora externada pela DICIG.

8. Outrossim, verifica-se pela leitura do art. 11, §1º do Decreto 8539/15 que deve recair sobre o usuário do sistema eletrônico de processo a responsabilidade pelo teor do documento a ser digitalizado, exurgindo dos arts. 13 e 14 a prerrogativa da Administração de exigir o original do documento, se for o caso.

9. Logo, a alteração proposta pela DICIG está em sintonia com o regulamento do processo eletrônico expedido pela Presidência da República, razão pela qual não se cogita qualquer oposição à iniciativa.

10. Sobre a redação da nova Resolução, cuida sugerir alguns ajustes.

11. De início, deve ser ajustada a epígrafe da Resolução, de forma a se conformar com o novo padrão de documentos instituído no INPI por meio da Instrução Normativa INPI/PR nº 52, de 28 de março de 2016.

12. No art. 3º, § 4º, por exemplo, sugere-se ajustar o dispositivo para que contenha a seguinte redação:

*“§4º Os originais dos documentos enviados por meio eletrônico enviados por meio do Formulário Eletrônico de e-contratos deverão permanecer sob a guarda do usuário, podendo o INPI exigí-los sempre que necessário.”*

13. Revela-se interessante afirmar de forma inequívoca, no dispositivo, a prerrogativa conferida ao INPI pelo art. 14 do Decreto 8539/15, e, noutro giro, não há necessidade de prever a apresentação na instância judicial, sobre a qual o INPI não possui ingerência.

14. Por outro lado, também se afigura recomendável incluir, na parte final do art. 4º, a previsão de que, quando se tratar de requerimento em papel feito por procurador da parte, seguirá sendo observado o disposto no art. 216, § 1º da Lei 9279/96, mantendo-se, assim, a harmonia com a orientação exarada no Parecer nº 003-2014-AGU/PGF/INPI/COOPI-LBC-1.0:

*Art. 4º. O INPI continuará a receber em papel os requerimentos de averbação de contratos e faturas e quaisquer outras petições relacionadas, por meio dos formulários instituídos pela Resolução nº 53, de 18 de março de 2013, observando-se, neste caso, a norma prevista no art. 216, § 1º da Lei 9279/96, na hipótese de requerimento por procurador.*



15. Sugere-se, ainda, a observância da regra constante do art. 10, III da LC 95/98 no parágrafo do art. 4º, escrevendo-se por extenso a expressão parágrafo, não sendo o caso da utilização do § por se tratar de apenas 1 parágrafo.

16. Também na linha da LC 95/98, cuida sugerir no art. 7º a simplificação para fazer constar apenas:

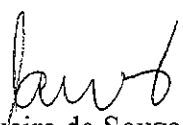
*Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

17. Vale reparar que atual técnica de redação legislativa adota o formato acima sugerido, sendo certo que, à luz do art. 9º da LC 95/98, eventual cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposição normativas tidas por revogadas, não sendo de bom primor, portanto, cláusula genérica.

18. Por óbvio, as alterações de redação ora sugeridas têm caráter meramente opinativo, apenas com o intuito de refinar a redação da norma e estancar eventuais dúvidas que possam advir de sua aplicação.

19. Ante o exposto, encaminhe-se à DICIG para que tome ciência da presente manifestação e, se for o caso, promova os ajustes de redação ora sugeridos. Em todo caso, deve o processo retornar a esta Procuradoria com o texto final da Resolução para posterior encaminhamento à Presidência do INPI.

Rio de Janeiro, 04 de julho 2016.

  
Daniel Junqueira de Souza Tostes  
Procurador-Federal